

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Sexta-Feira, 31 de Outubro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0717

### PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

#### LEI N.º 1927/2014

Adota Áreas Verdes e Vias Públicas de Dois Vizinhos – PR e dá outras providências.  
A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

#### CAPÍTULO 1

#### DOS OBJETIVOS E DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Art. 1º O presente projeto de lei tem por objetivos:

- a) Promover a participação da sociedade civil organizada (Entidades civis, Associações e sociedades de Bairro) e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município na urbanização (implantação e revitalização) e manutenção de áreas verdes e vias públicas do Município de Dois Vizinhos, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- b) Criar na população duovizinhense o senso de responsabilidade sobre a conservação e importância ambiental e paisagística das áreas verdes e vias públicas para a manutenção da qualidade ambiental e de vida da população da área urbana do Município de Dois Vizinhos – PR;
- c) Possibilitar e incentivar a população a fazer uso das áreas verdes e vias públicas urbanas do Município, garantindo um espaço adequado e seguro para suas atividades de lazer ao ar livre;
- d) Realizar a melhoria da qualidade da paisagem urbana Duovizinhense em suas principais vias públicas, através de seus canteiros centrais nas avenidas;
- e) Incentivar a criação de novas áreas verdes e arborização das vias públicas no Município de Dois Vizinhos com gestão e responsabilidade “compartilhada” entre Poder Público Municipal, Sociedade Civil Organizada e Pessoas Jurídicas em prol de uma gestão participativa destes espaços;
- f) Implementar e realizar a manutenção/conservação de todos os elementos paisagísticos, equipamentos urbanos de lazer e recreação, bem como, de monumentos históricos e artísticos existentes nos logradouros a serem adotados.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da participação no programa publicidades relacionadas ao ramo de cigarros e bebidas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 2º Para esclarecimento e entendimento, são definidos tecnicamente que:

- a) Áreas verdes—São espaços livres urbanos onde há o predomínio de vegetação arbórea englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, sendo fundamental que essas áreas satisfaçam três objetivos: ecológico-ambiental, estético e lazer, de maneira a servir à população, proporcionando recreação, sendo que nessas áreas, a vegetação e o solo permeável devem ocupar pelo menos 70% da área total destes espaços.
- b) Praça pública – Apresenta dimensões até aproximadamente 1000 m<sup>2</sup> (acima desse valor são considerados parques), às quais a população possui livre acesso (uso público) e desempenha atividades de lazer (em todos seus âmbitos: esportivo, contemplativo, etc.).
- c) Jardins públicos—São áreas inferiores a 200 m<sup>2</sup> e geralmente não apresentam elementos de apoio e lazer comumente encontrados nas praças, com exceção de bancos, mesas, telefones, bebedouros e lixeiras.
- d) Parque urbano municipal – É um tipo de área verde, livre de edificações ou de urbanização, protegido pelo município onde está localizado, para fins de recreação dos habitantes da cidade, ou para fins de preservação do ambiente natural, normalmente caracterizado como espaço público. No qual há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, sendo proibidos usos residenciais ou industriais em sua área, e estabelecimentos comerciais são normalmente restritos a quiosques e vendedores ambulantes.
- e) Canteiro central – Obstáculos físicos construídos como separador de duas pistas de rolamento, podendo ser arborizados com espécies arbóreas de médio a grande porte quando apresentarem uma largura mínima de 2,0 m; em larguras inferiores (< 2,0 m) deve-se empregar espécies arbóreas de pequeno porte, arbustos e canteiros com espécies ornamentais floríferas.
- f) Vias públicas – Via de comunicação destinada ao trânsito público, sendo composta pela via de rolamento e passeios públicos, sendo arborizadas conforme as normativas do Projeto de Lei do Programa de Arborização Urbana de Dois Vizinhos.

#### CAPÍTULO 2

#### DAS MODALIDADES E PROCESSO DE CANDIDATURA À ADOÇÃO DE ÁREAS VERDES OU VIAS PÚBLICAS

Art. 3º As modalidades de adoção de espaços públicos previstos no presente projeto de lei são: espaços não consolidados ou novos e espaços consolidados ou já implantados.

Art. 4º Consideram-se espaços não consolidados ou novos de áreas verdes e vias públicas os locais onde não foi realizada nenhuma ação de intervenção paisagística ou de urbanização no local.

Art. 5º As concessões de adoção para espaços não consolidados ou novos poderão ser realizadas conforme as seguintes sub-modalidades:

a) Adoção para implementação – A modalidade de adoção para implementação da área verde ou via pública visará à realização de uma adoção que perdurará somente durante a elaboração do projeto, execução e entrega das obras, portanto o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período.

l—A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo 5 e ANEXO 1 deste projeto de lei.

b) Adoção para implementação e manutenção do local—A modalidade de adoção para implementação e manutenção da área verde ou via pública visará à realização de uma adoção que perdurará durante a elaboração do projeto, execução, entrega das obras e pelo período estabelecido no edital de “candidaturas” para a concessão de manutenção, portanto, o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período. l—A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo 5 e ANEXO 1 deste projeto de lei.

Art. 6º O procedimento de adoção de áreas verdes e vias públicas será realizado por meio

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 31 de Outubro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0717

de edital público de interesse a ser lançado pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos ou por meio da manifestação de vontade das sociedades civis organizadas ou pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Art. 7º Os procedimentos para a “candidatura” à adoção de áreas de verdes e vias públicas não consolidadas (novas) serão:

a) Atender todas as especificações solicitadas no edital de candidatura a adoção da área verde ou via pública;

b) Apresentação do projeto de arborização e paisagístico (de Engenheiro Florestal, Agrônomo e/ou Arquiteto Urbanista) e de mobiliários urbanos de infraestrutura básica (de Engenheiro civil, Engenheiro Eletricista e/ou Arquiteto Urbanista) elaborado por profissionais habilitados nos sistemas CREA e CAU ou estabelecimento de parcerias com instituições de ensino que formem tais profissionais;

l–Os projetos de arborização, paisagismo e mobiliários de infraestrutura básica urbana para tomarem-se eletivos a participar do processo de candidatura a adoção deverão conter obrigatoriamente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração e execução do projeto.

c) Apresentação de cronograma de atividades a serem realizadas durante o período de concessão da adoção do local a ser adotado.

Art. 8º Para fins de adoção são considerados como espaços já consolidados ou implantados de áreas verdes e vias públicas os locais onde já se possui implantados arborização, paisagismo e infraestruturas de mobiliários urbanos básicos necessários ao local.

Art. 9º As concessões de adoção para espaços já consolidados ou implantados poderão ser realizadas conforme as seguintes sub-modalidades:

a) Revitalização do espaço–Se caracteriza como a organização e reforma do local a ser adotado, sendo que as ações executadas serão sobre a vegetação e mobiliários urbanos existentes no local.

l–A modalidade de adoção de revitalização da área verde ou via pública já consolidada visará à realização de uma adoção que perdurará somente durante a elaboração do projeto, execução e entrega das obras, portanto o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período.

ll–A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo 5 e ANEXO 1 deste projeto de lei.

b) Manutenção do espaço–A modalidade de adoção de manutenção das condições de uso adequado da área verde ou via pública visa, através de atividades para a conservação da vegetação arbórea, arbustos, canteiros de plantas ornamentais floríferas, gramados e mobiliário urbano nos locais adotados.

l–A adoção do local nesta modalidade perdurará durante o período estabelecido no edital de “candidaturas” para a concessão de manutenção, portanto o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período.

ll–A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo 5 e ANEXO 1 deste projeto de lei.

c) Revitalização e manutenção do local–A modalidade de adoção para revitalização e manutenção da área verde ou via pública visará à realização de uma adoção que perdurará durante a elaboração do projeto, execução, entrega das obras e pelo período estabelecido no edital de “candidaturas” para a concessão de revitalização e manutenção, portanto, o adotante poderá veicular somente placas de publicidade durante este período.

l–A publicidade a ser afixada no local adotado deverá obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Capítulo 5 e ANEXO 1 deste projeto de lei.

Art. 10 Os procedimentos para a “candidatura” à adoção de áreas de verdes e vias públicas não consolidadas (novas) serão:

a) Atender todas as especificações solicitadas no edital de candidatura à adoção da área verde ou via pública;

b) Apresentação do projeto de arborização e paisagístico (elaborado por Engenheiro Florestal, Agrônomo e/ou Arquiteto Urbanista) e de mobiliários urbanos de infraestrutura básica (elaborado por Engenheiro civil, Engenheiro Eletricista e/ou Arquiteto Urbanista) elaborado por profissionais habilitados nos sistemas CREA ou CAU ou estabelecimento de parcerias com instituições de ensino que formem tais profissionais nos casos de revitalização e de revitalização e manutenção;

c) Apresentação de cronograma de atividades a serem realizadas durante a concessão de adoção do local a ser adotado;

d) Para as adoções com fins de manutenção também deverá ser apresentado um projeto contendo todas as atividades previstas para a adoção, seu cronograma de realização, e em atividades que envolvam podas e supressão de vegetação arbórea, os procedimentos técnicos para realização elaborados por profissionais devidamente habilitados como Engenheiros Florestais e Agrônomos;

e) No caso projetos de adoção em espaços já consolidados, seja para revitalização ou manutenção, que envolvam a supressão de vegetação arbórea ou arbustos obrigatoriamente deve ser previsto no projeto a reposição dos exemplares, para que a candidatura a adoção seja elegível;

Parágrafo Único. Os projetos de arborização, paisagismo e mobiliários de infraestrutura básica urbana, para tomarem-se eletivos a participar do processo de candidatura a adoção, deverão conter obrigatoriamente a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração e execução do projeto.

#### CAPÍTULO 4

#### DO TERMO DE COMPROMISSO DE ADOÇÃO

Art. 11 Após a análise da documentação de candidatura pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e estabelecimento do projeto contemplado para adoção, através do processo licitatório de adoção, a entidade adotante deverá firmar o termo de compromisso de adoção do logradouro, comprometendo-se a executar o contido nas especificações do projeto apresentado e aprovado para sua candidatura a adoção.

Art. 12 Para os casos onde é apresentada manifestação de vontade por entidades ou pessoa jurídica à Prefeitura Municipal, os mesmos terão sua documentação para candidatura e projeto de adoção examinados e uma vez homologados, a entidade adotante deverá firmar o termo de compromisso de adoção do logradouro, comprometendo-se

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 31 de Outubro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0717

a executar o contido nas especificações do projeto apresentado e aprovado para sua candidatura a adoção.

### CAPÍTULO 5

#### DA PUBLICIDADE VINCULADA À ADOÇÃO DAS ÁREAS VERDES E VIAS PÚBLICAS

Art. 13 Como contrapartida do processo de adoção, o adotante terá direito de afixar publicidade no local adotado, desde que dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos no presente capítulo sobre a adoção do logradouro contendo logomarca de sua empresa ou organização civil.

Art. 14 Para estabelecimento de placas de publicidade do procedimento de adoção do logradouro (área verde ou via pública) o adotante deverá adotar as seguintes normatizações técnicas:

a) placa de publicidade deverá ser em chapa metálica dupla de 3,0 mm de espessura cada, com pintura eletrostática e a publicidade ser fixada sobre a chapa através de película adesiva.

b) As dimensões das placas de publicidade para áreas verdes deverão obedecer os seguintes critérios

I–Praças públicas e Parques Urbanos Municipais: A placa terá uma altura de 0,80 m e largura de 0,40 m. Nesta placa deverá conter, obrigatoriamente, o nome do logradouro público adotado e a identificação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. O espaço para logomarca do adotante será de 0,35 m x 0,35 m, conforme Anexo 1.

a) Para a fixação da placa deverá ser feita uma base de concreto e a placa afixada em 2 tubos metálicos de duas (02) polegadas de diâmetro.

II–Vias públicas: A placa de publicidade da adoção deverá ser afixada no topo dos postes toponímicos nos cruzamentos dos quarteirões adotados, sendo as dimensões para a mesma de 0,8 m de altura x 0,6 m de largura, contendo o espaço para a logomarca de 0,35 m x 0,35 m e a identificação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme Anexo 1.

III–Canteiros centrais: A placa terá uma altura de 0,40 m e largura de 0,80 m. Nessa placa deverá conter, obrigatoriamente, o nome do logradouro público adotado e a identificação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. O espaço para logomarca do adotante será de 0,30 m x 0,30 m, conforme Anexo 1.

Art. 15 O número de placas a serem afixadas no logradouro público adotado seguirá os critérios especificados a seguir, considerando a área ou extensão do local:

a) Praças públicas e Parques urbanos municipais: serão consideradas as seguintes especificações:

I–Área de até 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados): uma placa com dimensões de 0,80 x 0,40 m.

II–Área maior que 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados): uma placa com dimensões de 0,80 x 0,40 m (altura x largura) a cada 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) até o limite de 10 (dez) placas.

b) Canteiros centrais: deverão ser usadas placas nas dimensões 0,40 x 0,80 m (altura x largura) dispostas da seguinte forma:

I–Canteiros centrais com extensão de até 200 m: uma placa por canteiro.

II–Canteiros centrais com extensão acima de 200 m: uma placa disposta a cada 200 m.

Art. 16 As placas de publicidade de que trata o capítulo desta lei deverão ser retiradas em até 48 (quarenta e oito) horas após a data final prevista no Termo de Adoção ou depois da rescisão do contrato, conforme o caso, cuja permanência após esse período será considerada anúncio irregular, sujeitando o adotante às penalidade da legislação vigente. Parágrafo Único. O ônus em relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação. As publicidades veiculadas nos logradouros adotados, fora dos padrões técnicos mencionados no presente projeto de lei, serão removidas do local com despesas de tal operação por conta do adotante, sendo que o mesmo será notificado e sofrerá sanções fiscais pelo descumprimento da mesma.

### CAPÍTULO 6

#### DO DIREITO DE POSSE DAS OBRAS, MOBILIÁRIOS E VEGETAÇÃO IMPLANTADAS DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 17 Todo tipo de obra, mobiliário e vegetação prevista pelo projeto durante a candidatura e implantada durante a concessão de “adoção” da área verde ou via pública após a assinatura termo de compromisso entre órgão público municipal e adotante passa a fazer parte do logradouro público municipal, não gerando qualquer tipo de ressarcimento das despesas realizadas pelo adotante.

Art. 18 As obras ou serviços a serem realizados em razão da adoção serão acompanhados e fiscalizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, de modo que não venham a ser desvirtuados ou causar prejuízo ao bem público ou a terceiros.

Art. 19 A realização de qualquer obra, construção, modificação ou acréscimo, não previstos no projeto apresentado durante a “candidatura” à adoção e aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio ambiente após a assinatura do termo de compromisso de adoção, só poderá ser efetivada após apresentação de projeto da referida obra ou modificação contendo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e obter autorização prévia da Secretaria responsável citada, quando for o caso, mediante a assinatura de termo aditivo do contrato firmado.

Art. 20 Todas as intervenções em vegetação arbórea (podas e supressões) deverão ter a autorização prévia e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Na hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelo adotante via termo de compromisso e projeto de adoção aprovado pelo órgão público, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente notificará o mesmo para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contando da data da notificação, proceda às adequações necessárias de forma a compatibilizar o termo de compromisso firmado com a conservação do logradouro, sob a pena de rescisão unilateral do mesmo.

Art. 22 Na hipótese de extinção do termo de compromisso de adoção, quaisquer benfeitorias decorrentes de sua execução, integrarão o patrimônio público do Município não tendo o adotante direito de retenção, ressarcimento ou indenização a qualquer título.

Art. 23 Em caso de rescisão do termo de compromisso de adoção, não caberão nenhum tipo de indenização ou ressarcimento da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos ao adotante,

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 31 de Outubro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0717

pelos serviços já efetuados, aos quais deverá o adotante renunciar expressamente mediante cláusula contratual.

### CAPÍTULO 7

#### DO USO PÚBLICO DAS ÁREAS VERDES OU VIAS PÚBLICAS ADOTADAS

Art. 24 O adotante não poderá contestar a implantação de elementos do mobiliário urbano, decorrentes do termo de compromisso e do projeto de adoção ou permissão de uso sobre o logradouro objeto da adoção, bem como prejudicar ou impedir a execução dos serviços de manutenção, limpeza e conservação do mobiliário urbano instalado.

Art. 25 A adoção não gera, para o adotante, qualquer direito de exploração comercial da área verde ou via pública, nem altera a natureza de uso e gozo do bem público.

### CAPÍTULO 8

#### DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 26 Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes deveres a serem cumpridos pelo Poder público Municipal:

- a) Receber e examinar as manifestações de vontade de adoção de áreas verdes e vias públicas encaminhadas pelas organizações da sociedade civil e pessoas jurídicas;
- b) Lançar edital de “candidaturas” de adoção com a relação dos espaços públicos disponíveis para adoção;
- c) Exigir, como um dos quesitos para a candidatura de adotante, que os projetos apresentados nas candidaturas para adoção que apresentem intervenções paisagísticas e de implantação ou revitalização dos espaços e mobiliários de uso público sejam realizadas por profissionais legalmente habilitados via sistema CREA e CAU (Engenheiros Florestais, Agrônomos e Arquitetos Urbanistas);
- d) Analisar as propostas de “candidatura” a adoção apresentadas e sua exequibilidade;
- e) Divulgar publicamente as propostas selecionadas e firmar os termos de compromisso de adoção (parceria);
- f) Regrar e normatizar o uso de publicidade no espaço público adotado (tamanho e quantidade);
- g) Exigir do adotante que, em situações de manejo de árvores urbanas (podas e cortes), quando realizadas por este nos espaços adotados, a mesma deverá ser executada ou acompanhada por um profissional legalmente habilitado no CREA (Engenheiros Florestais ou Agrônomos), o não cumprimento desta condicionante implicará em sanções fiscais ao adotante;
- h) Realizar a fiscalização dos memoriais de corte e laudos técnicos de risco de quedas de árvores nos espaços adotados;
- i) Em caso de rejeição de laudos técnicos de solicitação de corte por parte do Poder Público nos espaços públicos adotados, em caso de queda da árvore durante o período de concessão causando danos ao patrimônio público, particular, ou danos humanos (acidentes) o ônus com tais questões será do Poder público;
- j) Executar o corte dos indivíduos arbóreos no espaço público adotado quando liberado pelo técnico responsável da Secretaria, na impossibilidade do adotante fazê-lo;
- k) Acompanhar e fiscalizar as atividades de manejo de árvores urbanas que implicam em podas e cortes quando realizadas pelo adotante, para que se verifique a qualidade de sua realização e a presença efetiva de um profissional legalmente habilitado para sua realização;
- l) Fiscalizar o cumprimento das atividades propostas no termo de adoção do espaço público (projeto/memorial (espaços novos e revitalizados) ou somente memorial (manutenção) através de relatório técnico;
- m) O não cumprimento das atividades descritas no projeto/memorial descritivo (espaços novos e revitalização) ou memorial descritivo (manutenção) deverá ser justificada ao órgão público responsável no relatório apresentado ao final do período de concessão do espaço e será analisado por este, podendo o órgão público, nos casos que couber averiguação mais completa, requisitar avaliações externas de profissionais fora de seu quadro funcional (CREA, instituições de ensino, etc.).

### CAPÍTULO 9

#### DOS DIREITOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 27 Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes direitos ao Poder Público Municipal:

- a) Cobrar a execução do projeto ou memorial proposto conforme as especificações apresentadas no momento de assinatura do Termo de compromisso de Adoção;
- b) Em caso de disponibilização do mobiliário ao local adotado, solicitar adequação do projeto inicial proposto, segundo ao material disponível pelo poder público;
- c) Solicitação de “vistas” e adequação quanto a execução do projeto, memoriais, e laudos técnicos de corte apresentados no local adotado;
- d) Rejeitar laudos técnicos de corte nos locais adotados em função da preservação do patrimônio arbóreo municipal, árvore imune ao corte, espécie em via de extinção, etc.;
- e) Revogar o direito de concessão de adoção do local e candidatura a outros espaços quando não cumprida as atividades previstas nos memoriais e projetos;
- f) Manter o direito de uso público do local concedido, durante o período de concessão de adoção;
- g) Revogar ou até mesmo solicitar a retirada de “mídias” da empresa ou instituição adotantes que estejam fora dos padrões previstos na lei.

### CAPÍTULO 10

#### DOS DEVERES DO ADOTANTE

Art. 28 Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes deveres a serem cumpridos pelo adotante:

- a) Apresentar declaração de interesse de adoção juntamente com o projeto/memorial descritivo (espaços novos ou revitalização) ou somente memorial (manutenção);
- b) Entregar ao órgão público um memorial descritivo (com projeto, se for espaço novo ou revitalização) sobre todas as atividades que serão realizadas durante o período de concessão;
- c) Assinar termo de compromisso de adoção;
- d) Não realizar supressões (cortes) ou podas de árvores sem devida avaliação e orientação do Órgão Público responsável e, na impossibilidade deste, de um profissional legalmente habilitado;
- e) Em casos de revitalizações em locais onde se encontram vegetação arbórea implantada

# Diário Oficial dos Municípios

## do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta-Feira, 31 de Outubro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0717

e ocorra a necessidade de supressão, apresentar ao Órgão Público Responsável um memorial de supressão (corte) apresentando as justificativas para a realização do corte (risco de queda, princípios tóxicos, potencial de invasão biológica, construções), e para as árvores apresentar em conjunto com o Memorial de supressão um laudo técnico de Análise de Risco de Queda com metodologia reconhecida por um profissional habilitado (Engenheiro Florestal ou Agrônomo);

f) Realizar as atividades previstas no memorial e ao final do período de concessão entregar relatório da conclusão das mesmas ao órgão público, sendo este obrigado em fiscalizar in loco o cumprimento das atividades relatadas;

g) Em caso da renovação da concessão do espaço adotado, o adotante deverá apresentar “novo” memorial descritivo de atividades para o espaço adotado com as futuras atividades previstas;

h) O não cumprimento das atividades descritas no projeto/memorial descritivo (espaços novos e revitalização) ou memorial descritivo (manutenção) deverá ser justificada ao órgão público responsável no relatório apresentado ao final do período de concessão do espaço e será analisado por este. Podendo o órgão público, nos casos que couber averiguação mais completa, requisitar avaliações externas de profissionais fora de seu quadro funcional (CREA, instituições de ensino, etc.);

i) Constatado legalmente o não cumprimento das atividades previstas no termo de adoção endossado pelo projeto/memorial descritivo (espaços novos ou revitalização) ou memorial descritivo (manutenção), o adotante sofrerá sanções fiscais no valor de 500 Unidades Fiscais Municipais (UFM's) e perderá de imediato o direito de renovação de concessão do espaço e de se “candidatar” a adoção de outros espaços públicos;

Parágrafo Único. O adotante de área verde ou via pública municipal fica proibido de empregar espécies arbóreas e ornamentais com potencial de invasão biológica, conforme a portaria n. 192/2005 do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), nos locais adotados, visando a integridade e sustentabilidade dos ecossistemas e da flora local.

### CAPÍTULO 11

#### DOS DIREITOS DO ADOTANTE

Art. 29 Para o presente projeto de lei são previstos os seguintes direitos ao adotante:

a) Fazer uso publicitário do local, desde que obedecendo as regras previstas no Capítulo 5 da presente lei;

b) Fazer livre escolha do profissional (Engenheiros Florestais, Agrônomos e Arquitetos Urbanistas), desde que legalmente habilitados, e contratar os que irão planejar (projeto de espaços novos e revitalização) e executar as atividades nos espaços adotados;

c) Receber apoio do órgão público para execução dos cortes durante a execução do projeto de revitalização, durante o período de concessão de adoção do espaço;

d) Ter o direito prioritário de renovação (por igual ou maior período) da concessão quando cumpridas todas as atividades previstas no projeto/memorial descritivo (espaços novos ou revitalização) ou memorial descritivo somente (manutenção);

e) Ter o direito de alegar e apresentar interesse para a adoção de mais de um espaço público desde que cumprido todas as atividades do projeto/memorial ou memorial durante sua primeira concessão de espaço. Sendo que para este novo espaço deverá ser realizado todo o trâmite legal como foi realizado para a primeira área adotada.

### CAPÍTULO 12

#### DO TEMPO DE CONCESSÃO DA ADOÇÃO DAS ÁREAS VERDES E VIAS PÚBLICAS

Art. 30 O tempo de concessão de áreas verdes e vias públicas será de 12 (doze) meses para a primeira concessão, sendo constatado o cumprimento de todas as atividades previstas no projeto/memorial descritivo proposto na candidatura de adoção, o adotante, se manifestar interesse terá o direito de renovar a concessão de adoção por mais 36 meses;

Art. 31 Constatado legalmente e tecnicamente o não cumprimento das atividades previstas no termo de adoção endossado pelo projeto/memorial descritivo (espaços novos ou revitalização) ou memorial descritivo (manutenção), o Poder Público Municipal, através da Secretaria competente, deverá aplicar as sanções fiscais de 500 Unidades Fiscais Municipais (UFM's) por cada meio de divulgação (publicidade) fora dos padrões técnicos estabelecidos na presente lei e por meio de divulgação pública, comunicará a perda do direito de renovação de concessão do espaço, por meio do cancelamento imediato do termo e de se “candidatar” a adoção de outros espaços públicos por 24 meses;

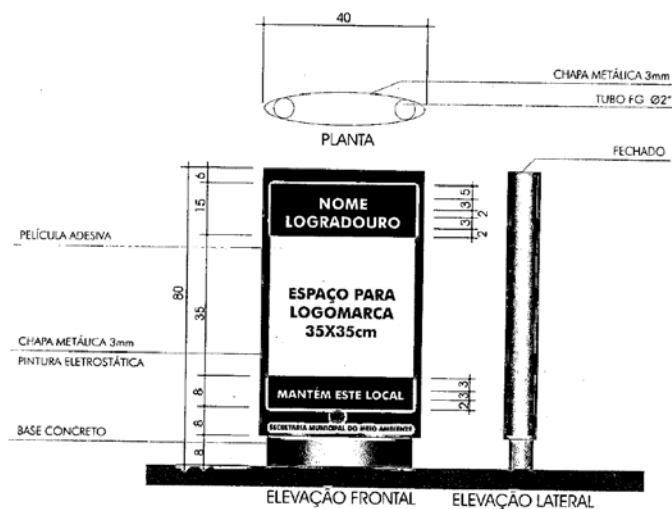
Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, 53º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton

Prefeito

Anexo 1 – Modelos de placas publicitárias a serem afixadas nos logradouros públicos adotados.



PLACA DE PARCERIA  
**Modelo 01 40x80cm**  
FRENTE E VERSO IGUAIS

Fonte: Prefeitura Municipal de Curitiba (2006).

Cod118211